



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 483/2021/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.109716/2020-33**

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre competências e procedimentos relativos à matéria disciplinar no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2.2. Referência 2. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

2.3. Referência 3. Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

2.4. Referência 4. Resolução Normativa nº 28/CUn, de 27 de novembro de 2012 - Aprova o novo Regimento Interno da Reitoria e altera o nome da Secretaria Especial de Aperfeiçoamento Institucional.

2.5. Referência 5. Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, de 19 de agosto de 2014 - Cria a Corregedoria-Geral da UFSC e a regulamenta;

2.6. Referência 6. Regimento Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (cf. Parecer nº 794/81 do Conselho Federal de Educação, homologado em 28 de janeiro de 1982. Processo MEC nº 200.711/82; CFE Nº 2.589/79);

2.7. Referência 7. Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018 - Regulamenta os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de documentos e informações no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU;

2.8. Referência 8. Instrução Normativa nº 14 de 14 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2018 - Regulamenta a Atividade Correicional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

2.9. Referência 9. Portaria MEC nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019 (publicada no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2019) - Altera o art. 2º da Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010;

2.10. Referência 10. Nota Técnica nº 1232/2019/CGUNE/CRG, de 02 de janeiro de 2020 - Orienta sobre a legitimidade do denunciante para a apresentação de requerimento (disponível)

em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44787/11/Nota\\_Tecnica\\_1232\\_2019.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44787/11/Nota_Tecnica_1232_2019.pdf) ).

2.11. Referência 11. Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 12 de junho de 2020 - Dispõe sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal - SisCor;

2.12. Referência 12. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (disponível na Base de Conhecimentos da CGU);

2.13. Referência 13. Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (disponível em [https://corregedorias.gov.br/utilidades/conhecimentos-correcionais/manuais/manual\\_implcorregorgao\\_web.pdf](https://corregedorias.gov.br/utilidades/conhecimentos-correcionais/manuais/manual_implcorregorgao_web.pdf));

2.14. Referência 14. Direito Administrativo / MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020;

2.15. Referência 15. O princípio da Proteção ao Denunciante: Parâmetros internacionais e Direito Brasileiro, LEONARDO VALLES BENTO, Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 20 - n. 2 - mai-ago 2015.

### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta da Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina acerca de assuntos relacionados à competência e procedimentos na seara disciplinar, encaminhada por meio do Ofício nº 062/2020/GABC/CORG, de 23 de novembro de 2020, formulada nos seguintes termos:

(...)

*Senhor Corregedor,*

*1. Em atenção ao disposto no Decreto nº 5480/05, especialmente no seu art. 4º, consulto essa Corregedoria-Geral acerca de assuntos relacionados à matéria disciplinar, a fim de que possamos padronizar nossos procedimentos de acordo com o entendimento dessa CRG.*

*2. Alguns desses questionamentos são oriundos da atuação diária desta seccional na realização de investigações preliminares, juízos de admissibilidade e apoio aos trabalhos das comissões processantes e outros os foram trazidos pela Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional - SEAI (despacho anexo), que assessora o Reitor nos julgamentos dos processos disciplinares, pois no caso da UFSC a competência para julgar é do Reitor.*

*3. Assim, seguem abaixo alguns dos questionamentos que submetemos à análise dessa CRG:*

*3.1. - O art. 4º, II, da Resolução Normativa nº 042/CUn/2014, que institui esta seccional no âmbito da UFSC, estabeleceu que “sem prejuízo da concorrente competência da Chefia de Gabinete, instaurar ou determinar a instauração de sindicâncias e realizar a investigação preliminar, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplina”.*

*Assim, as decisões do Corregedor-Geral, após o devido Juízo de Admissibilidade, com ou sem IPS prévia, necessitam ser submetidas ao Reitor da UFSC?*

*3.2. Ainda, denunciante que se identifica, em caso de decisão pelo arquivamento da denúncia por falta de elementos mínimos, precisam ser notificados dessa decisão? Cabe recurso ao Reitor contra essa decisão por parte do denunciante?*

*3.3. O Regimento Geral da UFSC, em seu artigo 20, VII, determina que das decisões do Reitor cabe Recurso ao Conselho Universitário. Tendo em vista essa disposição e, ainda, o que consta dos art. 56 a 58, da Lei nº 8.784/99, os denunciante e denunciado/acusado devem ser notificados do julgamento de sindicâncias e PAD´s exarado pelo Reitor e tem direito a recorrer da decisão,*

quando a mesma é pelo arquivamento?

3.4. No caso de decisões proferidas pelo Reitor que apliquem penalidade ao servidor acusado/indiciado, deve o mesmo ser notificado, sendo-lhe permitido a interposição de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico ao CUn? Há alguma divergência entre o que estabelece o art. 20, inciso VII, do Regimento Geral da UFSC e a Portaria MEC nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2019, que altera o art. 2º da Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, a qual trata da subdelegação de competência aos Reitores das Universidades Federais, para, entre outros, julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades aos servidores das IFES.

3.5. “Na possibilidade de um julgamento do Reitor pela necessidade da responsabilização administrativa disciplinar e civil de servidor por eventual dano patrimonial/financeiro causado à Universidade, quais as providências administrativas devem ser adotadas após o julgamento”?

3.6. No caso de celebração de um TAC, se o Reitor não homologar, pode determinar que esta CORG instaure procedimento disciplinar para apuração de responsabilidade do servidor denunciado?

3.7. Quando o relatório da comissão de sindicância sugerir, alternativamente, pela instauração de PAD ou celebração de um TAC, pode o Corregedor-Geral, com a competência que lhe foi atribuída pelo sobredito inciso II, do art. 4º, da Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, imediatamente propor ao acusado a celebração do TAC ou deve ser o relatório encaminhado ao Gabinete do Reitor para julgamento, onde deverá ser decidido qual opção deverá ser adotada? Ciente que caso o servidor não aceite o TAC, deverá ser instaurado o PAD.

3.6. No caso de celebração de TAC durante a tramitação do PAD, a comissão deve em Ata registrar esse fato e encerrar os trabalhos encaminhando os autos ao Corregedor-Geral para as providências em relação ao TAC ou é preciso que seja feito um relatório final, registrando que foi proposto e aceita a celebração do TAC. Esse relatório necessita ser julgado pelo Reitor? (...)

3.2. Acompanha o referido requerimento o Despacho nº 140/2020/SEAI, de 28 de outubro de 2020, que ensejou a elaboração da consulta, com conteúdo similar.

#### 4. ANÁLISE

4.1. De início, informo que no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal estabelecido pelo Decreto nº 5.480/2005, compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos da Corregedoria-Geral da União – CGUNE/CRG-CGU responder a consultas na área correcional, consoante o art. 49, inciso VI, do Regimento Interno da CGU (Portaria CGU nº 3.553, de 12 de novembro de 2019).

(...) Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

(...) VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)

4.2. Reportando-se à matéria objeto de questionamento, verifica-se que a Resolução Normativa nº 042/CUn/2014 criou a Corregedoria-Geral no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, conforme disposições gerais e competências abaixo transcritas:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 42/CUn/2014, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Cria a Corregedoria-Geral da UFSC e a regulamenta.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Normativa institui a Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a regulamenta, conforme o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, respeitando-se o art. 207 da Constituição Federal.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da UFSC atuará respeitando os limites da legislação federal e desta Resolução Normativa.

Art. 3º A Corregedoria-Geral da UFSC será órgão integrante da Reitoria, subordinando-se diretamente ao reitor em todas as matérias administrativas, na condição de secretaria especial.

*Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da UFSC, como unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, deverá seguir as orientações normativas da Controladoria-Geral da União.*

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA UFSC**

**Art. 4º** *Compete à Corregedoria-Geral da UFSC:*

*I - sem prejuízo da competência concorrente de outros órgãos, propor à Controladoria-Geral da União atos e medidas que visem: a) à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição; b) à criação de melhores condições para o exercício da atividade de correição; c) ao aperfeiçoamento dos procedimentos relativos às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;*

*II - sem prejuízo da concorrente competência da Chefia de Gabinete, instaurar ou determinar a instauração de sindicâncias e realizar a investigação preliminar, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar;*

*III - para fins de investigação preliminar, sindicância, correição ou processo administrativo disciplinar, designar e convocar alunos, docentes e servidores técnico-administrativos para que integrem grupos de trabalho ou comissões;*

*IV - supervisionar as atividades das pessoas designadas nos termos do inciso III do presente artigo, resguardando seu direito de formar livremente as suas convicções;*

*V - quando verificada a ocorrência de impedimento, suspeição ou qualquer outro motivo de excepcional relevância, providenciar, de ofício ou por provocação, a substituição dos integrantes dos grupos e comissões a que se referem os incisos III e IV do presente artigo;*

*VI - tomar as providências cabíveis após a Comissão de Ética apontar indícios de assédio moral;*

*VII - requisitar documentos, informações e dados em geral e convocar, para depor, professores, alunos e servidores técnico-administrativos da UFSC, bem como terceiros que, em tese, possam colaborar para a apuração de fatos juridicamente relevantes;*

*VIII - sem prejuízo da competência concorrente de outros órgãos da UFSC, oficial diretamente órgãos de controle da legalidade, bem como órgãos e entidades que detenham dados e informações úteis às atividades da Corregedoria;*

*IX - manter registro atualizado da tramitação e do resultado dos processos e expedientes em curso, conforme a regulamentação da matéria no âmbito da Controladoria-Geral da União;*

*X - encaminhar anualmente ao Gabinete da Reitoria e à Controladoria-Geral da União, até o dia 15 de dezembro, relatório sobre andamento das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares;*

*XI - conferir e apreciar os relatórios anuais dos diretores dos centros e campi a respeito das providências disciplinares por estes exercidas em suas respectivas unidades;*

*XII - regular, mediante portarias do corregedor-geral, os atos e procedimentos de sua competência. (...)*

**4.3.** A Corregedoria-Geral da UFSC é a unidade correcional responsável pela promoção da função disciplinar no âmbito da referida Universidade. Desenvolve as suas atividades-fim obedecendo aos preceitos constitucionais, legais e orientações normativas expedidas pela Corregedoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor, instituído pelo Decreto nº. 5.480, de 30 de junho de 2005, parcialmente alterado especificamente quanto ao art. 2º, inciso I, pelo Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 (art. 13, inciso I).

*Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. (...)*

*Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.*

*§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos*

correcionais.

§ 2º A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e

IV - a Comissão de Coordenação de Correição de que trata o art. 3º. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º As unidades setoriais integram a estrutura da Controladoria-Geral da União e estão a ela subordinadas.

§ 2º As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais. (...)

Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o [art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\)](#).

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.(...)

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019. (...)

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; (...)

4.4. Diante das competências atribuídas às unidades seccionais do SisCor, a Corregedoria-Geral da UFSC apresenta-se como unidade essencial do processo de apuração de irregularidades no âmbito administrativo disciplinar no seio da Universidade, exercendo as funções de coordenação, supervisão e execução das atividades correcionais sob sua responsabilidade. É competente para coordenar tais atividades com as atividades dos demais integrantes do Sistema de Correição, organizando e fornecendo informações sobre os processos em curso, participando de atividades conjugadas com os demais integrantes e sugerindo

medidas de aprimoramento para o melhor funcionamento do sistema correcional. Exerce papel de supervisão do funcionamento e execução dos processos e procedimentos correcionais em curso no órgão. Possui, ainda, atribuição de execução, competindo-lhe via de regra instaurar os processos e procedimentos disciplinares que se façam necessários.

4.5. Enquanto estrutura especializada, a atuação da Corregedoria traz vários benefícios, tais como os referidos nas Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal:

*a) centralização da atribuição correcional e das informações disciplinares em uma unidade especializada, facilitando o assessoramento à direção em matéria correcional e a comunicação com os órgãos de controle;*

*b) especialização de servidores com perfil para atuar em matéria correcional, sem necessidade de seu deslocamento da área fim e possível comprometimento da atividade precípua dos órgãos e entidades;*

*c) realização do juízo de admissibilidade por pessoal qualificado, evitando-se que sejam instaurados processos disciplinares indevidamente;*

*d) aperfeiçoamento na condução dos processos disciplinares, evitando-se anulações e avocações da Controladoria-Geral da União e reduzindo a quantidade de processos judiciais de reintegração de servidores;*

*e) otimização da atividade correcional (trabalho de melhor qualidade em menos tempo), permitindo aos órgãos e entidades se concentrarem de forma mais eficiente em suas áreas fins; e*

*f) aumento da credibilidade dos órgão e entidades frente aos servidores, aos outros órgãos da Administração Pública e à sociedade em geral.*

4.6. Nesse contexto, o Corregedor-Geral da UFSC, subordinado ao Reitor na cadeia hierárquica da Universidade, desempenha relevante papel e possui grande responsabilidade no que se refere ao tratamento dado às representações e denúncias recebidas, à formação das comissões disciplinares, na análise de informações para a formação de juízo de admissibilidade, na instauração, acompanhamento e análise técnica de processos disciplinares. Por isso, deve possuir perfil técnico e gerencial compatível com as funções a serem desempenhadas.

4.7. Expostas as noções preliminares acerca da matéria, doravante serão abordadas as dúvidas encaminhadas pela consulente.

4.8. **1) As decisões do Corregedor-Geral, após o devido Juízo de Admissibilidade, com ou sem IPS prévia, necessitam ser submetidas ao Reitor da UFSC?**

4.9. De modo geral, a organização administrativa é baseada em dois pressupostos fundamentais: a distribuição de competências e a hierarquia. O ordenamento jurídico define as atribuições dos vários órgãos administrativos, cargos e funções e, para que haja harmonia e unidade de direção, estabelece uma relação de coordenação e subordinação entre os vários órgãos que integram a Administração Pública (Direito Administrativo / Maria Sylvania Zarella Di Pietro. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020).

4.10. Da organização administrativa decorrem para a Administração Pública os seguintes poderes: a) de editar atos normativos com o objetivo de ordenar a atuação dos órgãos subordinados; b) de dar ordens aos subordinados, correlato ao dever de obediência; c) de controlar a atividade dos órgãos inferiores, para verificar a legalidade de seus atos e o cumprimento de suas obrigações, podendo anular os atos ilegais ou revogar os inconvenientes ou inoportunos, seja *ex officio*, seja mediante provocação dos interessados, por meio de requerimentos ou recursos hierárquicos; d) de aplicar sanções em caso de infrações disciplinares; e) de avocar atribuições, desde que estas não sejam de competência exclusiva do órgão

subordinado; f) de delegar atribuições que não lhe sejam privativas.

4.11. Dessa forma, levando-se em conta a estrutura organizacional da Reitoria da UFSC e das unidades a ela vinculadas (disponível no site da UFSC), bem como o procedimento de nomeação de corregedores dos órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor previsto na Portaria nº 1.182/2020, a Corregedoria-Geral da UFSC é órgão diretamente subordinado à Reitoria da UFSC, devendo-lhe reportar todas as decisões adotadas em seu âmbito de atuação.

4.12. A função precípua das corregedorias é aquela relacionada à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais. No que se refere ao seu campo de atuação, as corregedorias podem agir de ofício, inclusive a partir de notícias divulgadas na imprensa, em que haja indícios de autoria ou materialidade da prática de ilícitos administrativos, ou a partir do recebimento de denúncias, inclusive anônimas, e representações que lhes são encaminhadas por cidadãos, agentes públicos ou autoridades em geral. Dessa forma, não há necessidade de submeter, previamente, as decisões da Corregedoria-Geral, relativas ao seu âmbito especializado de atuação, ao Reitor da UFSC.

4.13. Ressalvam-se os casos de competência concorrente da Chefia de Gabinete do Reitor, conforme previsto no inciso II do artigo 4º da Resolução normativa nº 42/CUn/2014, para os quais cabe discriminação interna das hipóteses de atuação de cada órgão, a fim de garantir certeza da autoridade competente para instaurar e, ou determinar a instauração de procedimentos disciplinares (segurança jurídica), além de prevenir a inércia da Universidade ou a atuação concomitante desnecessária de órgãos internos nas apurações.

*RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 42/CUn/2014, DE 19 DE AGOSTO DE 2014*

*Cria a Corregedoria-Geral da UFSC e a regulamenta.*

*CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 1º Esta Resolução Normativa institui a Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a regulamenta, conforme o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, respeitando-se o art. 207 da Constituição Federal.*

*Art. 2º A Corregedoria-Geral da UFSC atuará respeitando os limites da legislação federal e desta Resolução Normativa.*

*Art. 3º A Corregedoria-Geral da UFSC será órgão integrante da Reitoria, subordinando-se diretamente ao reitor em todas as matérias administrativas, na condição de secretaria especial.*

*Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da UFSC, como unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, deverá seguir as orientações normativas da Controladoria-Geral da União.*

*CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA UFSC*

*Art. 4º Compete à Corregedoria-Geral da UFSC:*

*I - sem prejuízo da competência concorrente de outros órgãos, propor à Controladoria-Geral da União atos e medidas que visem: a) à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição; b) à criação de melhores condições para o exercício da atividade de correição; c) ao aperfeiçoamento dos procedimentos relativos às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;*

*II - sem prejuízo da concorrente competência da Chefia de Gabinete, instaurar ou determinar a instauração de sindicâncias e realizar a investigação preliminar, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar; (...)*

4.14. A Corregedoria-Geral da UFSC integra o SisCor e está sujeita à orientação normativa e supervisão técnica da Corregedoria-Geral da União, órgão central do Sistema, por força dos Decretos nº 5.480/2005 e 9.681/2019. Isso significa que embora incluída na hierarquia administrativa da Universidade, a unidade

correcional deve observar as orientações desta CRG no que diz respeito ao exercício de sua função precípua.

**4.15. 2) Denunciantes que se identificam, em caso de decisão pelo arquivamento da denúncia por falta de elementos mínimos, precisam ser notificados dessa decisão? Cabe recurso ao Reitor contra essa decisão por parte do denunciante?**

4.16. O denunciante não possui acesso a documentos relativos à atividade de correção (de acesso restrito) até à conclusão dos respectivos procedimentos, ainda que não estejam classificados.

4.17. A Portaria nº 1.335, de 21 de maio de 2018, regulamenta os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de documentos e informações no âmbito da CGU. Segundo o Manual de PAD da CGU (capítulo 9.7 PUBLICIDADE DO PROCESSO) as regras abaixo transcritas refletem o entendimento da CGU sobre a matéria e, portanto, servem como diretriz para os demais órgãos e entidades do SisCor.

*(...) Art. 24. Consideram-se informações e documentos preparatórios relativos a processos em curso no âmbito da CGU, cuja divulgação irrestrita pode trazer prejuízo a sua adequada conclusão:*

*I - documentos que evidenciem os procedimentos e as técnicas relativas a ações de controle e de inspeção correcional, gestão de riscos ou de qualquer espécie de ação investigativa; e*

*II - relatórios, pareceres e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos às atividades de correção e de controle, bem como outras ações de competência da CGU, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.*

*§ 1º A restrição de acesso às informações previstas no inciso I do caput deste artigo se extinguirá quando o método ou o procedimento adotado nas respectivas ações de controle, de inspeção correcional, de gestão de risco ou ação investigativa não for mais utilizado, salvo quando:*

*I - haja perspectiva de utilização; ou*

*II - seu conteúdo componha outros documentos de acesso restrito.*

*§ 2º A restrição de acesso às informações previstas no inciso II do caput deste artigo se extinguirá a partir da conclusão do procedimento, salvo subsistam outras restrições.*

*§ 3º Consideram-se concluídos, no âmbito da CGU, os procedimentos relativos a:*

*I - ação correcional:*

*a) procedimento correcional contraditório e eventual processo de acompanhamento: com a publicação da decisão definitiva do procedimento contraditório pela autoridade competente;*

*b) procedimento investigativo: com o arquivamento do processo ou a publicação do julgamento do procedimento disciplinar contraditório decorrente da investigação; e*

*c) procedimento de inspeção correcional: com a aprovação final do relatório pela autoridade competente;*

*II - ação de apuração de denúncias:*

*a) após o encerramento da ação de controle ou do procedimento que a denúncia instruir;*

*b) após seu expresse arquivamento; ou*

*c) após o transcurso de 5 anos sem a adoção de providências;*

*[...] § 4º As informações oriundas ou resultantes de procedimentos correcionais, denúncias ou ações de controle, que possam resultar no prosseguimento de investigação em outros órgãos da Administração Pública, administrativa ou judicialmente, terão seu acesso condicionado à prévia consulta aos órgãos parceiros na investigação quanto à sua restrição de acesso.*

*§ 5º A restrição de acesso decorrente da natureza preparatória de documentos*



*não será aplicada a interessados formalmente acusados em procedimentos de natureza contraditória, nem a seus representantes legais, quando necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*§ 6º Não integram os fundos documentais da CGU nem constituem documentos preparatórios à tomada de decisão documentos que registrem simples anotações, esboços ou minutas descartados ao longo da atividade da CGU que não constituam achados ou dos quais não se haja derivado conclusão.*

*§ 7º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações e documentos preparatórios.*

*Por sua vez, na Instrução Normativa nº 14/2018 a denúncia é referida nos seguintes termos:*

*Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.*

*§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correição ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Instrução Normativa.*

*§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.*

*§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.*

*§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).*

*§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 02, de 30 de maio de 2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).*

*Art. 11. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correcional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.*

*Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional poderá deflagrar procedimento correcional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.*

4.18. Nesse sentido, o denunciante pode receber do Órgão/Entidade do SisCor a cópia integral da decisão motivada de arquivamento da denúncia que não contenha os indícios mínimos que possibilitem sua apuração, bem como dos procedimentos de apuração dela decorrentes, investigativos e contraditórios, desde que concluídos. Aliás, em que pese a ausência de determinação normativa específica, as melhores práticas internacionais recomendam que se dê um feed-back ao denunciante, informando-o das providências adotadas em razão de sua denúncia, bem como do resultado das ditas providências. (O princípio da Proteção ao Denunciante: Parâmetros internacionais e Direito Brasileiro, LEONARDO VALLES BENTO, Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 20 - n. 2 - mai-ago 2015)

4.19. Já no que diz respeito à legitimidade do denunciante para a apresentação de pedido de reconsideração e interposição de recurso hierárquico, a Nota Técnica nº 1232/2019/CGUNE/CRG, de 02/01/2020, aprovada por esta Corregedoria-Geral da União (disponível na Base de Conhecimentos da CGU), concluiu pela ilegitimidade recursal do denunciante, nos seguintes termos:

*(...) o DENUNCIANTE não é parte no processo administrativo disciplinar e, por esse motivo, não possui legitimidade para apresentar pedido de reconsideração e, ou para interpor recurso hierárquico em Sindicância Contraditória ou Processo Administrativo Disciplinar instaurados com base na Lei nº 8.112/90. Contudo, a reclamação do DENUNCIANTE acerca de suposta irregularidade na condução e,*

ou decisão do processo disciplinar deverá ser recebida e apreciada pela Administração, em observância ao dever de autotutela administrativa e ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. (...)

4.20. Na oportunidade, o Despacho CGUNE 1360708 consignou:

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1232/2019/CGUNE/CRG, que conclui pela impossibilidade de conhecimento de recurso ou pedido de reconsideração interposto por denunciante. Entretanto, orienta o recebimento do documento, que deve ter o tratamento de denúncia.

2. Assim, submeto a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União, com sugestão de posterior retorno dos autos à COAP, em caso de concordância.

4.21. E a CRG aprovou o entendimento por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 7/2020/CRG (SEI nº 1364140), assim:

*Aprovo a Nota Técnica 1232 (1159767), bem como o Despacho CGUNE (1360708)*

*Encaminhe-se à DICOR para conhecimento e providências.*

4.22. Logo, eventual petição referente a irregularidades na condução ou julgamento de um PAD, será recebida como manifestação ou denúncia, recebendo o tratamento pelas unidades de ouvidoria e corregedoria.

4.23. À propósito, a denominada "autotutela administrativa" emana do princípio da legalidade, impondo à Administração o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que para tanto não tenha sido provocada. O Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas dispendo sobre a possibilidade de anulação de atos próprios pela Administração tidos como ilegais:

*Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]*

*Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/12/1969*

4.24. **3) O Regimento Geral da UFSC, em seu artigo 20, VII, determina que das decisões do Reitor cabe Recurso ao Conselho Universitário. Tendo em vista essa disposição e, ainda, o que consta dos art. 56 a 58, da Lei nº 8.784/99, os denunciantes e denunciados/acusados devem ser notificados do julgamento de sindicâncias e PAD's exarado pelo Reitor e tem direito a recorrer da decisão, quando a mesma é pelo arquivamento?**

4.25. Como transcrito acima, o denunciante pode ser informado do julgamento de sindicâncias e PAD's decorrentes da denúncia por ele apresentada, desde que concluídos, e possui os direitos de conhecer dos apuratórios e de apresentar requerimento contestando o julgamento proferido pelo Reitor, na forma de denúncia ou manifestação.

4.26. O servidor investigado/acusado/indiciado/apenado/absolvido e insatisfeito com o julgamento do PAD poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida, observadas as disposições sobre recurso constantes nos artigos 104 e seguintes do Estatuto Funcional.

## Capítulo VIII

### Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior. (...)

4.27. **4) No caso de decisões proferidas pelo Reitor que apliquem penalidade ao servidor acusado/indiciado, deve o mesmo ser notificado, sendo-lhe permitido a interposição de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico ao CUn? Há alguma divergência entre o que estabelece o art. 20, inciso VII, do Regimento Geral da UFSC e a Portaria MEC nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2019, que altera o art. 2º da Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, a qual trata da subdelegação de competência aos Reitores das Universidades Federais, para, entre outros, julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades aos servidores das IFEs.**

4.28. Diante do direito constitucional à ampla defesa, da previsão constante do art. 108 do Estatuto Funcional, o servidor apenado deve ser cientificado da decisão

que lhe aplique penalidade, por meio de ato de comunicação processual específico ou da necessária publicação do julgamento e da penalidade imposta no Boletim Interno, nos casos de advertência ou suspensão, ou no Diário Oficial da União, na hipótese de penalidade expulsória, a teor da Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966, que dispõe sobre a publicação de atos relativos aos servidores públicos dos órgãos do Poder Executivo e das autarquias, estabelecendo que os atos de provimento e vacância de cargos ou funções somente terão validade jurídica mediante publicação no DOU.

*(...) Art. 1º Os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação:*

*I - no Diário Oficial da União, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos ou funções;*

*II - no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal, quanto aos atos de concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor. (...).*

4.29. A Portaria nº 451, de 9 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação, subdelegou competência aos Reitores das Universidades, Centros e Institutos Federais indicados para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores pertencentes a seus quadros de pessoal. O artigo 2º da referida Portaria estabelecia: *Art. 2º Das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá recurso ao colegiado máximo da instituição.*

4.30. Ocorreu que a Portaria MEC nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019, alterou a redação do art. 2º, para o que segue:

*PORTARIA Nº 2.123, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019*

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.156, de 4 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no Processo nº 23000.033231/2019-13, resolve:*

*Art. 1º A Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 2º Das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá pedido de reconsideração do ato à autoridade prolatora." (NR)*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*ABRAHAM WEINTRAUB*

4.31. De acordo com a conteúdo das portarias informadas não há mais competência recursal do Conselho Universitário, logo, o Regimento Geral da UFSC, no que concerne à competência recursal, encontra-se tacitamente revogado (art. 20, inciso VII). Tendo em vista que o julgamento de processos disciplinares e a aplicação de penalidades na UFSC é ato de competência do Reitor, da decisão não caberá recurso, apenas pedido de reconsideração. Caso interposto um recurso, deverá referida autoridade recebê-lo como pedido de reconsideração e apreciá-lo de forma motivada, na condição de autoridade administrativa competente para exercer o poder disciplinar no âmbito da UFSC (cf. Resolução Normativa nº 28/CUn, de 27 de novembro de 2012).

4.32.

**4.33. 5) Na possibilidade de um julgamento do Reitor pela necessidade da responsabilização administrativa disciplinar e civil de servidor por eventual dano patrimonial/financeiro causado à Universidade, quais as providências administrativas devem ser adotadas após o julgamento?**

4.34. Após a publicação do julgamento e da penalidade no Boletim Interno ou no Diário Oficial da União consoante abordado, o Órgão/Entidade deverá adotar as providências relacionadas ao cumprimento da penalidade imposta, independente da possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração pelo servidor (cf. art. 108 da Lei nº 8.112/90). Não há ilegalidade na imediata execução de penalidade administrativa imposta em PAD a servidor público, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado na seara administrativa. Como os atos administrativos gozam de auto-executoriedade possibilitam que a Administração Pública execute seus efeitos materiais tão logo publicada a sanção.

4.35. Havendo indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, a Comissão de PAD fará recomendações dos encaminhamentos cabíveis, devendo ser observados pela autoridade julgadora e demais unidades encarregadas dessas providências. Em caso de confirmação dos indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora comunicará os órgãos competentes para as providências de sua alçada (MPF, TCU, CGU, SRFB, COAF, AGU etc, cf. art. 29 e 35, §1º, da IN nº 14/2018). Constatado o dano ao erário ou a terceiros, os autos deverão ser encaminhados ao órgão responsável para o ajuizamento da competente ação ordinária, face à imprescritibilidade da ação de responsabilização civil do servidor público (art. 37, § 5º, da Constituição Federal e art. 122, da Lei nº 8.112/90).

4.36. **6) No caso de celebração de um TAC, se o Reitor não homologar, pode determinar que esta CORG instaure procedimento disciplinar para apuração de responsabilidade do servidor denunciado?**

4.37. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instituído pela CGU por meio da Instrução Normativa nº 4/2020, consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar. No caso da UFSC possuem competência para instaurar ou determinar a instauração de sindicâncias e realizar a investigação preliminar, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar a Corregedoria-Geral e a Chefia de Gabinete, logo, ambos os órgãos podem oferecer ao servidor da Universidade a proposta de celebração de TAC. Tratando-se de sugestão de celebração de TAC oriunda da comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar ou de pedido do agente público interessado a apreciação da proposta caberá à autoridade instauradora do procedimento correccional.

4.38. Diversamente, caso não tenha sido instaurado o procedimento correccional, ambos os órgãos da Universidade poderão apreciar o requerimento de celebração de TAC apresentado pelo agente público, o que gera dúvida ao servidor interessado e conseqüente insegurança jurídica relativa às hipóteses de atuação de um ou outro órgão, cabendo regulamentação interna do assunto, observando-se as regras gerais do instituto constantes da IN nº 4/2020.

4.39. O Reitor da UFSC não possui competência para oferecimento ou análise da proposta de TAC, já que não é a autoridade competente para a instauração de procedimentos disciplinares segundo a Resolução Normativa nº 42/CUn/2014/2014.

*Art. 4º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.*

4.40. **7) Quando o relatório da comissão de sindicância sugerir, alternativamente, pela instauração de PAD ou celebração de um TAC, pode**

**o Corregedor-Geral, com a competência que lhe foi atribuída pelo sobredito inciso II, do art. 4º, da Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, imediatamente propor ao acusado a celebração do TAC ou deve ser o relatório encaminhado ao Gabinete do Reitor para julgamento, onde deverá ser decidido qual opção deverá ser adotada? Ciente que caso o servidor não aceite o TAC, deverá ser instaurado o PAD.**

4.41. Tratando-se de comissão de sindicância instaurada pela Corregedoria-Geral da UFSC, cabe à unidade correcional apreciar a sugestão encaminhada pela comissão responsável e decidir à respeito, sem necessidade de envio da matéria para decisão do Gabinete do Reitor. Deve a unidade correcional informar o Reitor a celebração do ato para fins de controle e supervisão superior.

4.42. Todavia, na hipótese de instauração do procedimento correcional pelo Gabinete do Reitor ao mesmo competirá apreciar e decidir a sugestão de celebração de TAC encaminhada pela Comissão. Repise-se a necessidade de regulamentação interna da matéria, determinando as situações de atuação dos órgãos competentes, com esteio nas regras gerais constantes na IN nº 4/2020.

4.43. **8) No caso de celebração de TAC durante a tramitação do PAD, a comissão deve em Ata registrar esse fato e encerrar os trabalhos encaminhando os autos ao Corregedor-Geral para as providências em relação ao TAC ou é preciso que seja feito um relatório final, registrando que foi proposto e aceita a celebração do TAC. Esse relatório necessita ser julgado pelo Reitor? (...)**

4.44. Não há necessidade de elaboração de relatório pela comissão designada, bastando a deliberação de envio de sugestão de TAC à autoridade instauradora, a continuidade da apuração até ciência da concessão do benefício, a deliberação em ata pelo encerramento dos trabalhos em virtude da celebração do TAC e o envio do processo à autoridade instauradora. A decisão pela celebração do TAC pela autoridade competente, entretanto, deve ser informada ao Reitor. O Manual de PAD da CGU, no capítulo 7.3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC) esclarece a dúvida suscitada, assim:

*(...) Contudo, sobrevindo ao PAD pedido do acusado baseado em informação ou prova consistente produzida, que descaracterize a suposta infração de maior lesividade para de menor potencial ofensivo, poderá a comissão deliberar no sentido de sugerir a adoção do TAC à autoridade instauradora. Isso porque, além do interessado, a adoção do TAC pode também ser sugerida pela comissão apuratória, com base em novas informações ou provas colhidas durante a instrução do processo disciplinar (e não com fundamento na mera discordância quanto ao juízo de admissibilidade realizado com base na averiguação antecedente), situação na qual dará continuidade à apuração até ciência da concessão do benefício. Ciente do benefício concedido, a comissão deliberará o encerramento dos trabalhos em virtude da celebração do TAC publicado no boletim interno ou Diário Oficial, e a consequente devolução dos autos à autoridade instauradora. (...)*

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, encaminho os esclarecimentos às dúvidas reportadas pela Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina.

5.2. Sugiro o envio de resposta à consulente com as orientações emanadas deste Órgão Central do SisCor.

5.3. À consideração da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.





**Finanças e Controle**, em 16/03/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1849426 e o código CRC 9E3327DB

---

Referência: Processo nº 00190.109716/2020-33

SEI nº 1849426



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica 483/2021/CGUNE/CRG, que tratou de analisar e responder à consulta proveniente da UFSC, concluindo que:
  - a) As corregedorias podem agir de ofício, no âmbito de suas competências, não sendo necessária a submissão prévia de suas decisões à autoridade máxima da Instituição.
  - b) O denunciante não tem legitimidade recursal, logo, eventual petição referente a irregularidades na condução ou julgamento de um processo correccional, será recebida como manifestação ou denúncia, recebendo o devido tratamento pelas unidades de ouvidoria e correição.
  - c) O apenado poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida, nos termos do Estatuto Funcional.
  - d) Com a edição da Portaria MEC nº 2.123, de 2019, que alterou dispositivo da Portaria nº 451, de 2010, a competência recursal em matéria disciplinar foi delegada aos reitores das instituições de ensino. Assim, havendo a aplicação de penalidade por ato do Reitor, da decisão não caberá recurso, apenas pedido de reconsideração. A interposição de eventual recurso, deverá recebida e apreciada como pedido de reconsideração.
  - e) Em caso de dano ao erário cabe à Instituição adotar providências com vista ao ressarcimento, seja de forma administrativa, seja por meio da competente ação judicial. Havendo comprovação de enriquecimento ilícito, deverão ser comunicados aos órgãos competentes para as providências subsequentes, conforme art. 29 e 35, §1º, da IN CGU nº 14/2018.
  - f) A decisão quanto à proposta de celebração de TAC cabe à autoridade instauradora, que detém a competência para a homologação, no caso da UFSC, o Corregedor-Geral ou o chefe de Gabinete.
  - g) Caso a proposta de TAC ocorra durante o curso de um processo disciplinar, aquela é enviada à autoridade competente, devendo a apuração prosseguir até a ciência da celebração do acordo.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.







**Uniformização de Entendimentos**, em 16/03/2021, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1871357 e o código CRC D2F002F6

---

Referência: Processo nº 00190.109716/2020-33

SEI nº 1871357



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

De acordo com Nota Técnica 483/2021/CGUNE/CRG 1849426, aprovada pelo Despacho CGUNE 1871357.

À COPIS,

Para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da União à Corregedoria da Universidade Federal de Santa Catarina.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/03/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1872503 e o código CRC 6BEB5635